



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06741/09

*Administração Pública Direta. Prefeitura Municipal de Riachão do Poço. Processo decorrente de decisão Plenária. Acórdão APL TC 0056/17. Irregularidade, multa, assinação de prazo, recomendação e encaminhamento à PCA exercício 2016. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Tempestividade e legitimidade. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC nº 0056/17.*

ACÓRDÃO APL-TC 00416/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos foram formalizados a partir de Decisão Plenária, proferida através do Parecer PPL TC nº 0094/2008, no bojo do Processo TC nº 2283/07 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Riachão do Poço, exercício 2006), com vistas à análise minudente da situação do quadro funcional de Edilidade, notadamente no que se refere aos contratados por excepcional interesse público.

O Pleno do TCE/PB, em sessão realizada no dia 02/03/17, através do Acórdão APL TC nº 0056/17, publicado no DOE em 21/03/2017, assim deliberou:

- 1. Julgar irregulares os contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço.*
- 2. Aplicar multa pessoal ao senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 106,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).*
- 3. Assinar prazo de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas.*
- 4. Recomendar à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal.*
- 5. Encaminhar cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016.*

Inconformado com o Aresto, o Sr. José Constâncio Sobrinho atravessou pedido reconsiderativo (DOC. TC nº 19.196/17), em 05/04/2017, acompanhado de documentação de suporte, argumentando, em suma, que grande parte dos contratos por excepcional interesse público ocorreu em virtude da necessidade de substituição de servidores efetivos afastados, sejam por licenças ou férias. Frisou que tais servidores com vínculos precários foram admitidos com a finalidade de fazer cumprir o Princípio da Continuidade do Serviço Público. Clamou, com base nas explicações manejadas, a exclusão da coima imposta ou sua redução, por entender desproporcional à infração apregoada. Por fim, arguiu a ausência de dolo ou má-fé na sua conduta administrativa.

Ao examinar o petítório, a Auditoria (relatório fls. 287/290) assentou que parcela das alegações recursais repousa sob sólidas evidências, porquanto 14 (quatorze) dos 60 (sessenta) contratados no exercício de 2016, de fato, substituíam ocupantes de cargos efetivos (professores) afastados de suas atividades por motivos diversos. Quanto ao quantitativo restante (46 contratados), o Corpo Técnico de Instrução não acolheu a narrativa recursal.

De arremate, o Perito examinador, para além das manifestações da reconsideração, deixou consignado o seguinte comentário, in verbis:

Esta auditoria evidenciou, por outro lado, que, embora o recorrente **não tenha alegado**, a multa lhe fora aplicada **sem** que este Tribunal lhe tenha assinado **prazo para regularizar** a situação, como ocorre com a grande maioria dos **processos** relativos à **gestão de pessoal**, como fora o caso da **Prefeita** anterior do Município, nos autos do **Processo TC 6796/06**, tendo este Tribunal lhe aplicado **multa** por descumprimento de **decisão** anterior, por meio da qual lhe assinara **prazo** para regularizar idêntica situação, conforme o teor do **relatório** nas páginas 241 a 245.

Conclamado a oferecer opinião, o Ministério Público de Contas, por meio Parecer nº 0590/17 (fls. 292/295), lavrado pela Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

Em tempo, a representante Ministerial advertiu sobre a necessidade da notificação da atual gestora do Município de Riachão do Poço, Sr.^a Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, para dar-lhe conhecimento formal da determinação contida no Acórdão APL - TC 00056/17, que “Assina[r] prazo de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas”.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 21.03.17, enquanto o Decisum contestado foi publicado em 05.04.17. Desarte, a propositura ocorreria no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.

Em relação ao mérito, cumpre consignar a minha concordância com os Órgãos Auditor e Ministerial tangente à suavização da falha motivadora da deliberação guerreada, porquanto 25% das contratações excepcionais, em verdade, se amoldaram à legislação da espécie, estando, portanto, regulares. Doutra banda, a manutenção da parte majoritária da eiva autoriza a manutenção dos termos do Acórdão, podendo-se, entretanto, promover a redução proporcional da multa, em conformidade com a sugestão ministerial.

No que se refere à suposta necessidade de assinação de prazo para regularização da situação irregular em momento anterior ao emprego da multa, como assinala a Auditoria, novamente filio-me

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

ao entendimento dimanado pela Procuradora-Geral no sentido de ser plenamente cabível a sua determinação, de imediato, quando constatadas irregularidades de natureza grave, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, não se prescindindo da expedição de resolução processual, com assinação de prazo, para que aquela seja aplicada.

Ex positis, voto, em preliminar, pelo conhecimento da via recursal eleita, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo provimento parcial com redução da multa empregada para R\$ 2.000,00 e manutenção de todos os demais aspectos do Acórdão APL TC nº 0056/17.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06741/09 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente **Recurso de Reconsideração**, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB - e mantendo-se todos os demais aspectos do Acórdão APL TC nº 0056/17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Assinado 20 de Julho de 2017 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2017 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2017 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO